PROJETO DE LEI Nº 1.994 / 2022

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A CASA DE CULTURA AFRO BRASILEIRA ILÊ ASÉ OMO ODÉ.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a Casa de Cultura Afro Brasileira Ilê Asé Omo Odé, sediada neste município e inscrita no CNPJ sob o nº 25.367.378/0001-59.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, Plenário Presidente Tancredo de Almeida Neves, 14 de setembro de 2022;
255º da Fundação e 190º da Emancipação.

VEREADOR PAULO HENRIQUE DA SILVA

VEREADOR HEDILBERTO TEIXEIRA

- Projeto de Lei nº 1.994 / 2022

J u s t i f i c a t i v a :

Este projeto de lei objetiva tornar de utilidade pública municipal a Casa de Cultura Afro Brasileira Ilê Asé Omo Odé.

Fundada oficialmente em 06 de junho de 2016, a entidade é uma instituição religiosa, sem fins econômicos, de direito privado, beneficente, cultural e de assistência social, com duração por tempo indeterminado, sediada à Rua Luíza Alvim, 261, bairro Rosário.

Almejando ao título a que estamos propondo, a Casa de Cultura Afro Brasileira Ilê Asé Omo Odé apresenta as seguintes documentações comprobatórias de sua situação e constituição:

Anexo I – Ata eleição e posse da atual diretoria datada de 02/04/2022;
Anexo II - Estatuto;
Anexo III - Inscrição no CNPJ;
Anexo IV – Informativos de seus projetos;
Anexo V – Atestados de idoneidade.

A entidade se enquadra perfeitamente nos quesitos da estabelecidos no art. 1º da Lei nº 1.037, de 05 de janeiro de 1998, que estabelece normas e critérios ao reconhecimento de utilidade pública de entidades interessadas, como passamos a demonstrar:

I - que tenham personalidade jurídica: verificamos através do anexo III;
II - que estejam funcionando efetivamente por mais de 01 (um) ano: comprovamos através do anexo II;
III - que os cargos de sua Diretoria não sejam remunerados, sob qualquer título, e que não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes, mantenedores ou associados: verificamos através do seu estatuto, anexo II, em seus arts. 39, 43 e 45;
IV - que seus diretores sejam pessoas de vida pregressa e idoneidade comprovada: atestamos através do anexo V.

Face a estes argumentos é que apresento aos colegas Edis esta proposta, certo de obter a boa acolhida e aprovação.

VEREADOR PAULO H. SILVA VEREADOR HEDILBERTO TEIXEIRA